

Palmas/TO, 15 de dezembro de 2021
Assinado digitalmente por
Assistente Especializado II
Mat.: 11240512

A Sua Excelência, o Senhor
BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins

CC:

A Sua Excelência, o Senhor
AFONSO PIVA DE SANTANA
Secretário de Estado da Saúde do Estado do Tocantins

PROTOCOLO SECAD - SGD
20 23/23009/089620
Data 15/12/2021

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 017/2021

Senhores Secretários,

Com arrimo no que dispõe o art. 8, III, da Constituição Federal e art. 513, "a" da CLT. Venho, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, na busca do atendimento dos anseios dos sindicalizados, notificá-la por meio da presente, nos termos abaixo mencionados.

Considerando que foi protocolizada nessas Pastas uma via da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 08, de 26 de agosto de 2021, (SGD nº 2021/23009/77049 – SECAD e SGD nº 2021/30559/162308 – SESAUI), que solicitava em caráter de urgência que se procedesse com a motivação e fundamentação legal da suspensão do pagamento do adicional de insalubridade com a especificação de forma detalhada das situações em que os servidores sindicalizado no SISEPE-TO não receberão ao pagamento do adicional de insalubridade conforme disposto no OFÍCIO/SECAD/DIPAG Nº 4.218/2021/GASEC, de 30 de setembro de 2021, bem como o retorno do pagamento dos servidores que fazem *jus*, evitando, por tanto, transtornos pecuniários aos servidores sindicalizados representados pelo SISEPE-TO, ademais, requerendo resposta no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Entretanto, até a presente data esta Entidade Sindical não obteve resposta das solicitações contidas na respectiva Notificação Extrajudicial, de forma que, essa omissão poderá ensejar em ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, haja vista que a inércia em prestar as informações solicitadas afronta os princípios norteadores da Administração Pública.

CLEITON
LIMA
PINHEIRO;5
3009436149

Assinado de
forma digital por
CLEITON LIMA
PINHEIRO;530094
36149
Dados: 2021.12.15
15:17:48 -03'00'

© f sisepero

- b) exercer mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
 - c) estudar no país ou exterior, quando autorizado o afastamento;
 - d) realizar missão oficial no exterior;
 - e) participar em programa de treinamento regularmente instituído;
 - f) atender a convocação da Justiça Eleitoral;
 - g) servir ao Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - h) deslocar-se até a nova sede de que trata o art. 18 desta Lei;
 - i) participar de competição desportiva nacional ou internacional ou atender a convocação para integrar representação cultural e artística ou desportiva no País ou no exterior;
- V - participar de curso de formação relativo a etapa de concurso público, exclusivamente para os que já detenham a condição de servidor público.”
(Grifamos).

Não obstante a patente ilegalidade das medidas adotadas pela SECAD e SES, em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, (Lei 1.818/2007), as importâncias foram percebidas pelos servidores de boa-fé, sendo, sobretudo, dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, consoante estabelece a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula 249 – TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”
(Grifamos).

Neste interim, caso os valores tivessem sido percebidos ilegalmente pelos servidores com registros de licenças, afastamentos e férias, o que não é o caso, a Administração Pública tinha o poder dever de rever seus atos nos termos das súmulas do Supremo Tribunal Federal, de forma que a revogação de ato, por si só, não poderia acarretar prejuízos patrimoniais ao servidor de boa-fé que recebeu verba de natureza alimentar por suposto equívoco da Administração Pública.

Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ-TO:

CLEITON LIMA
PINHEIRO:530
09436149
Assinado eletronicamente
por CLEITON LIMA
em 10/02/2021 12:15
15/12/2021 12:15

Processo: 00088764820188272729

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO FEITO POR EQUÍVOCO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR E RECEBIDA DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo representativo da controvérsia (REsp 1.244.182/PB). Precedentes do STJ.
2. Caso concreto em que a Administração Pública Municipal cometeu equívoco. Logo, considerando que não houve má-fé do servidor público, e tendo em vista que a verba paga é de caráter alimentar, não há que se falar em restituição de valores.
3. Recurso conhecido e não provido.

(Apelação Cível 0008876-48/2018.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020 11:39:55)

Processo: 00108403420178272722

EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EQUIVOCADO. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. APELO PROVIDO.

1. É cediço que cabe a Administração Pública realizar autotutela de seus atos administrativos, seja para declarar a nulidade ou revogá-los, sempre respeitando as disposições previstas nos art. 53 e 54 da Lei 9.784/99, bem como os enunciados 346 e 473, ambos do Supremo Tribunal Federal.
2. Inobstante a Administração Pública tenha o poder dever de rever seus atos nos termos das súmulas do Supremo Tribunal Federal, a revogação do ato, por si só, não pode acarretar prejuízos patrimoniais ao servidor de boa fé que recebeu verba de natureza alimentar por equívoco da Administração Pública.
3. Com efeito, o STJ tem o entendimento pacificado no sentido de que as verbas alimentares pagas ao servidor de boa-fé não podem ser repetidas (pedidas de volta) mesmo que tenham sido pagas indevidamente por erro da Administração Pública na interpretação da lei. Isso porque houve uma falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e de legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa (STJ, Recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).
4. Considerando que o próprio Estado do Tocantins, por meio da contestação e dos documentos juntados nos eventos 10 e 11 do processo originário, admitiu o erro na progressão do servidor em apreço, presume-se a ausência de má-fé do servidor público, ora recorrente e, por conseguinte, a impossibilidade de cobrança, por parte da entidade estadual, dos valores recebidos a mais pelo agente público.
5. Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a

CLEITON LIMA
PINHEIRO/530
09436149

Assinado de forma digital
por CLEITON LIMA
Data: 2021.12.09 10:53:15
+01'00'

justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita.

6. No caso em apreço, o Estado do Tocantins não trouxe aos autos qualquer comprovante que os valores recebidos indevidamente decorreram de qualquer comportamento por parte do autor, logo, ausente a comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro do direito da Administração, não se pode efetuar desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário.

7. Apelação conhecida e provida.

(Apelação Cível 0010840-34.2017.8.27.2722, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 21/10/2020, DJe 05/11/2020 21:59:23)

Processo: 50002651220048272729

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR - VERBA SALARIAL - SERVIDOR EXONERADO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOAFÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Embora a Lei Estadual n.º 1.818/2007, em seu artigo 42, inciso I, determine a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor, tal norma não pode ser interpretada de forma isolada, visto que tais devoluções somente podem ser determinadas quando houver má fé do servidor, ou quando houver duplicidade de recebimento, e não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas de erro da Administração quanto à situação de fato.

- Inobstante a Administração Pública tenha o poder dever de rever seus atos nos termos das súmulas 346 e 473, do STF, a revogação do ato, por si só, não pode acarretar prejuízos patrimoniais ao servidor de boa fé que recebeu verba de natureza alimentar por equívoco da Administração Pública.

- Com efeito, revela-se inadequada a via eleita pela fazenda pública para recebimento de seu suposto crédito, porquanto a jurisprudência dos tribunais e do colendo STJ, deixam claro que o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, não pode ser admitida pela inscrição em dívida ativa, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), tornando-se necessário, desta forma, o ajuizamento da ação ordinária por parte da Fazenda Pública, através do processo de conhecimento, assegurado ao devedor o contraditório e a ampla defesa.

- Recurso de apelo que se nega provimento, para manter a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

(Apelação Cível 5000265-12.2004.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 04/08/2021, DJe 12/08/2021 18:11:52)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ em recurso repetitivo representativo da controvérsia (REsp 1.244.182/PB), tem o entendimento pacificado no sentido de que as verbas alimentares paga aos servidores de boa-fé não podem ser repetidas (pedidas de

CLETON
LIMA
PINHEIRO/5
3009436149

Assinado de forma
digital por
CLETON LIMA
PINHEIRO/5009436149
Data: 2021.12.15
17:13:54 -03'00'

volta), mesmo que tenham sido pagas indevidamente por erro da Administração Pública na interpretação da Lei.

Por todo o exposto, este Sindicato NOTIFICA EXTRAJUDICIALMENTE, pela segunda vez, Vossa Excelência, em caráter de urgência para:

I) Que se proceda com a **motivação e fundamentação legal** da suspensão do pagamento do adicional de insalubridade com a especificação de forma detalhada das situações em que não receberão ao pagamento do adicional de insalubridade conforme disposto no OFÍCIO/SECAD/DIPAG N° 4218/2021/GASEC, de 30 de setembro de 2021, bem como com o retorno do pagamento dos servidores que fazem *jus*, evitando por tanto transtornos pecuniários aos servidores sindicalizados representados por esta entidade;

II) Que se abstenha de proceder com as notificações para devoluções de pagamentos percebidos pelos servidores com registros de licenças, afastamentos e férias, eis que afronta o disposto no art. 117 da Lei n° 1.818/2007, pois essas ausências ao serviço são consideradas como de efetivo exercício, logo, se os servidores públicos tivessem recebido tais importâncias ilegalmente, a Administração Pública não poderia acarretar prejuízos patrimoniais ao servidor de boa-fé, que recebeu verba de natureza alimentar por suposto equívoco da Administração Pública.

Requer, por fim, resposta a esta Notificação Extrajudicial no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 11, § 1º, da Lei n°. 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de que seja dada a devida resposta aos servidores.

Atenciosamente,

CLEITON LIMA Assinado de forma digital
por CLEITON LIMA
PINHEIRO:530
09436149
Dados: 2021.12.15
15:19:09 -0300'
CLEITON LIMA PINHEIRO
Presidente do SISEPE/TO